



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5288, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições mínimas das escolas de educação básica pública.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19272.87760-16

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições mínimas das escolas de educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 25-A:

“Art. 25-A. É dever do Poder Público assegurar que todas as escolas de educação básica pública, respeitando as especificidades de cada etapa e modalidade, contenham número adequado de educandos por turma, biblioteca, laboratórios de ciências e de informática devidamente equipados, acesso à rede mundial de computadores, quadra poliesportiva coberta, instalações com adequadas condições de acessibilidade, acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Constituição Federal, o direito à educação é um direito público subjetivo de ordem social (art. 6º e §1º do art. 208) cuja concretização deve ocorrer pela cooperação e colaboração de todos os entes da Federação (arts. 23 e 211), visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

(art. 205), orientado por diversos princípios, dentre os quais destacamos o da garantia de padrão de qualidade (inc. VII do art. 206).

Entretanto, para efetivação do princípio constitucional da garantia de qualidade das escolas públicas, é necessário que a lei preveja quais são os requisitos mínimos que o estabelecimento de ensino básico deva contemplar para que a referida norma programática não vire letra morta ou um mero enunciado sem qualquer resultado prático.

Atualmente, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) não estabelece as condições mínimas de infraestrutura física e tecnológica que as escolas públicas devem atender, apenas prevê, de forma vaga e genérica, o seguinte:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Assim, pela redação atual da LDB, cabe ao respectivo sistema de ensino, em face das características regionais ou locais, decidir se tal ou qual escola deve ter, ou não, laboratório de informática, biblioteca ou quadra poliesportiva, por exemplo.

Ora, é fato que existem condições mínimas de infraestrutura do estabelecimento de ensino que independem das características regionais ou locais, porquanto são requisitos indispensáveis para assegurar a garantia constitucional da qualidade do ensino em toda e qualquer região ou localidade do país.

Com efeito, esse é o objeto da presente proposição legislativa: determinar que toda e qualquer escola de ensino básico no país, independentemente de sua localidade ou região, atenda a alguns requisitos mínimos para garantia da qualidade do ensino, quais sejam:

- ✓ número adequado de educandos por turma;
- ✓ biblioteca;
- ✓ laboratórios de ciências e de informática devidamente equipados;

SF/19272.87760-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

- ✓ acesso à rede mundial de computadores;
- ✓ quadra poliesportiva coberta;
- ✓ acessibilidade;
- ✓ acesso a energia elétrica;
- ✓ abastecimento de água tratada;
- ✓ esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos.

As condições listadas acima não constituem luxo ou privilégio, mas, antes, requisitos necessários ao estabelecimento de um padrão mínimo de qualidade nas escolas brasileiras e garantir o exercício digno do direito público subjetivo à educação básica.

Não se gasta com educação, mas se investe em educação. E se quisermos ser um país próspero e desenvolvido, investir na educação é o único caminho.

Nas diversas audiências públicas que promovemos este ano na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, a questão da garantia da qualidade do ensino básico foi um tema bastante recorrente. Em uma dessas audiências, o representante da Campanha Nacional pelo Direito à Educação sugeriu a edição de norma que preveja condições mínimas das escolas brasileiras, sugestão essa que inspirou a elaboração da presente proposição legislativa¹.

Portanto, em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resultem melhores estabelecimentos escolares e, consequentemente, maior qualidade no ensino básico no país.

Sala das Sessões, em,

Senador FLÁVIO ARNS
(REDE-PR)

¹ Vide apresentação de Daniel Cara, Coordenador-Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, em audiência realizada no dia 22/05, às 14h, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=8556&codcol=47>

SF/19272.87760-16

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>